

**PROTOCOLO ALTERANDO O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E A REPÚBLICA DE SINGAPURA PARA ELIMINAR A DUPLA
TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO
AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E PREVENIR A EVASÃO E A ELISÃO
FISCAIS E O SEU PROTOCOLO, ASSINADOS EM
SINGAPURA, EM 7 DE MAIO DE 2018**

A República Federativa do Brasil

e

A República de Singapura
(doravante denominados coletivamente "Estados Contratantes"),

Desejando alterar a versão em português do Acordo para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e prevenir a evasão e a elisão fiscais e o seu Protocolo (o "Protocolo de maio de 2018"), assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018 (doravante denominados "o Acordo");

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

O parágrafo 4 do Artigo 11 da versão em português do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e tendo como beneficiários efetivos o Governo do outro Estado Contratante, uma de suas subdivisões políticas ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política, serão tributáveis somente nesse outro Estado."



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 227/2024 [6 de 8]



ARTIGO 2

O parágrafo 7 da versão em português do Protocolo de maio de 2018 será excluído e substituído pelo seguinte:

"7. Com referência ao Artigo 19

Fica entendido que, no caso do Brasil, as disposições do Artigo 19 também se aplicam a anuidades, designada como uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados, a título vitalício ou por um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de uma obrigação de efetuar os pagamentos como retribuição adequada e plena de uma contraprestação em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados ou empréstimos concedidos)."

ARTIGO 3

Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Protocolo. Este Protocolo constituirá parte integrante do Acordo e entrará em vigor na data de recebimento da última notificação por escrito e suas disposições produzirão efeito nas datas relevantes em que as disposições do Acordo produziram efeitos nos termos do parágrafo 2 do Artigo 30 do Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata, em Brasília, em 17 de abril de 2023, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA
REPÚBLICA DE SINGAPURA

Mauro Vieira
Ministro de Estado das Relações
Exteriores

Vivian Balakrishnan
Ministro de Estado dos Negócios
Estrangeiros



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 227/2024 [7 de 8]

